

Exmo. Senhor  
Major-General João Jorge Botelho Viera Borges  
2º Comandante Diretor de Ensino da Academia  
Militar

N/Ref<sup>ª</sup>:Dir:AV/0413/15

04-05-2015

**Assunto:** Posição do SNESup sobre o projeto do Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Academia Militar

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, em resposta à V. comunicação gostosamente recebida no passado dia 28 de abril pp., apresentar a sua posição sobre projeto do Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Academia Militar, solicitando desde já para a realização de uma reunião com V. Exa. com vista a melhor apresentar a nossa posição.

Apresentamos em seguida um conjunto de comentários e sugestões de alteração (a **negrito**) ao articulado do projeto de Regulamento em apreço.

#### **Preâmbulo**

Considerando que a Academia Militar é “*um estabelecimento de ensino superior público universitário militar*”, julgamos de **eliminar**, no preâmbulo, a expressão: “...no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECDESP), no Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC),...”.

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito de aplicação**

No sentido do apresentado anteriormente, sugerimos igualmente a **eliminação**, na alínea a) do n.º 1, da expressão: “...e o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECDP)...”

### **Artigo 3.º**

#### **Aplicação no tempo**

Importa também aqui, à semelhança do que, e bem, é considerado em outras disposições do projeto de Regulamento, considerar as alterações introduzidas ao regime transitório da revisão do ECDU operada em 2009 pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, pelo que sugerimos o **aditamento**, no n.º 2, da seguinte referência: “..., **alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio.**”

Julgamos ainda de corrigir a referência, no n.º 3, ao Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, uma vez que se pretende reportar à avaliação dos anos anteriores à entrada em vigor do referido Decreto-Lei. Seria de **alterar** a expressão: “...do n.º 1 do Artigo 13.º do...” por “...dos n.ºs 1, 3 e 4 do Artigo 13.º do...”.

Todavia, e visando simplificar a avaliação dos anos de 2004 a 2015, e tal como tem vindo a ser adotado por outras Instituições de Ensino Superior, sugerimos a seguinte alteração ao n.º 3, e aditamento de novas disposições:

**“3. A avaliação do desempenho anterior à entrada em vigor do presente Regulamento é realizada nos termos dos números seguintes.**

**4. A avaliação dos desempenhos ocorridos de 2004 a 2007 obedece às seguintes regras:**

- a) O número de pontos a atribuir aos docentes, é o de 1 por cada ano não avaliado, correspondendo à menção qualitativa de Bom.**
- b) O número de pontos atribuído ao abrigo do presente artigo é comunicado pelo Chefe de Departamento a cada docente.**
- c) Em substituição dos pontos atribuídos, a requerimento do interessado, apresentado no prazo de dez dias úteis após a comunicação referida na alínea anterior, é realizada através de ponderação curricular, nos termos previstos dos n.ºs 1, 3 e 4 do Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de agosto, nos termos do disposto no número 2 do Artigo 6.º.**

**5. A avaliação dos desempenhos de 2008 a setembro de 2015 é realizada nos termos do número anterior.”**

### **Artigo 5.º**

#### **Efeitos da avaliação do desempenho**

Chamamos a atenção para o disposto no n.º 4 do Artigo 74.º-C do ECDU onde se refere: “O regulamento a que se refere o n.º 1 deve prever a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um docente, no processo de avaliação de desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima”. Assim sendo, somos a sugerir que tal seja, de facto, concretizado no projeto de Regulamento em apreço, muito em particular, no n.º 2 do Artigo em causa, o que, salvo o devido respeito, não nos parece concretizado quando se prevê que “...sejam cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:”, pelo que **sugerimos a sua reformulação.**

Na alínea b) do n.º 4 fica em aberto a definição da pontuação mínima que a não ser atingida implica a cessação do contrato em período experimental. Alertamos para a necessidade de considerar esta pontuação como uma pontuação que, de facto, revele que o docente não cumpriu minimamente as funções que deveria ter desempenhado ou desenvolveu as atividades para as quais lhe foram dadas condições. Neste sentido, somos a sugerir que **esta pontuação deverá ficar desde já definida e expressa no**

Regulamento a aprovar e publicar. Por outro lado, é essencial que se considere que a avaliação seja obrigatoriamente negativa (podendo mesmo a pontuação ser inferior ao limite máximo para atribuir uma classificação negativa).

**Propomos a seguinte redação:** “*b) Findo o período experimental, o resultado da avaliação final da atividade traduz-se numa proposta de cessação do contrato, conforme corresponda a uma avaliação de desempenho negativa e com pontuação inferior a [x] [a estabelecer].*”

### **Artigo 6.º**

#### **Componentes da avaliação do período experimental**

É imperativo legal que os critérios e fatores de ponderação sejam previamente conhecidos ao início do período experimental. Somos assim a sugerir a seguinte **alteração** ao n.º 2:

“*2. A avaliação curricular baseia-se na documentação relevante que permita aos avaliadores fundamentar a proposta de classificação e traduz a avaliação do currículo do docente, valorizando o desempenho no período em avaliação, nas vertentes de investigação, ensino, transferência do conhecimento e gestão universitária, afetados dos fatores de ponderação previamente estabelecidos e divulgados pelo Conselho Científico.*”

### **Artigo 8.º**

#### **Objeto e vertentes**

No sentido do apresentado para o Artigo 6.º, propomos a seguinte **alteração** ao n.º 6:

“*6. A avaliação do período experimental relativa aos professores catedráticos e associados, baseia-se nos critérios do presente artigo que forem previamente estabelecidos e divulgados pelo Conselho Científico da AM.*”

### **Artigo 15.º**

#### **Resultado da avaliação**

O Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, designado por SIADAP, não se aplica aos Docentes do Ensino Superior por serem estes regulados por Carreira Especial, revista em 2009 e 2010, revisão essa que previu especificamente a elaboração de sistema específico de avaliação de desempenho. Neste sentido, e atendendo à definição de indicadores, ponderadores e critérios para avaliação dos docentes da Academia Militar no projeto de Regulamento em apreço, julgamos que a devida diferenciação de desempenhos ficará devidamente operacionalizada com a

implementação do sistema em causa. Assim sendo, somos a propor a **eliminação do n.º 2 do presente Artigo 15.º**.

Por uma questão de justiça e equidade, propomos que no n.º 4 se **elimine** as palavras “...do terço (...) *melhor classificados*...”. Parece-nos mais correto, e à semelhança e em coerência com o previsto no Artigo 12.º, que os docentes que desempenhem cargos de gestão, quaisquer que sejam os mesmos, obtenham uma pontuação igual à média dos docentes do órgão em causa.

#### **Artigo 20.º** **Conselho Científico**

Dispõe a alínea g) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do ECDU como um dos princípios a “*realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição de ensino superior, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos*”. Significa esta disposição que terá de ser o Conselho Científico o responsável pela avaliação, tal como tem vindo a ser adotado pelas mais diversas instituições de ensino superior.

Atendendo à especificidade da Academia Militar, e sem prejuízo das responsabilidades e obrigações decorrentes dessas especificidades, importará que possa o Conselho Científico ter de algum modo uma responsabilidade acrescida no processo de avaliação de desempenho que possa ir além do previsto no Artigo 20.º em causa.

Neste sentido, somos a propor que possa o Conselho Científico ser responsável pela validação das classificações dos docentes a enviar ao Conselho Coordenador de Avaliação e dos Avaliadores, **aditando-se um novo n.º 3**, como segue:

**“3. Compete ainda ao Conselho Científico retificar as classificações dos docentes a enviar ao Conselho Coordenador de Avaliação e dos Avaliadores”.**

#### **Artigo 24.º** **Procedimentos prévios**

Julgamos necessário definir claramente os tempos que os docentes terão para a entrega dos documentos necessários à avaliação do seu desempenho, tempos estes que deverão ser antecipadamente dados a conhecer aos docentes. Neste sentido, propomos a seguinte **alteração ao n.º 6**:

*“6. Dos indicadores que, fazendo parte da avaliação do desempenho do docente, não exista documento entregue pelo próprio com vista à atualização do processo até à data limite devidamente comunicada ao docente, considera-se como ausência de atividade no indicador em causa sendo atribuídos zero pontos.”*

#### **Artigo 27.º** **Autoavaliação**

Julgamos que os n.ºs 6 e 7 repetem, respetivamente, os números 3 e 4, pelo que sugerimos a **eliminação dos n.ºs 6 e 7**.

#### **Artigo 28.º** **Validação**

Importa rever a numeração do articulado que inicia em 7 quando deveria iniciar em 1.

### **Artigo 29.º**

#### **Avaliação**

Em coerência com a proposta apresentada no Artigo 20.º, julgamos que deveria o Conselho Científico retificar a avaliação calculada pelo CCAA antes do envio da mesma ao Chefe de Departamento para audiência pelos docentes. Sugerimos as seguintes **alterações e aditamentos**:

*“4. Depois de calculada a avaliação quantitativa o CCAA pondera **fundamentadamente** a aplicação do fator de qualidade, entre 0,75 e 1,25, visando garantir um justo equilíbrio da distribuição dos resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho.*

*5. O CCAA remete ao Conselho Científico, **para retificação**, a avaliação quantitativa, conforme estipulado nos números 1 e 2 deste artigo, e a avaliação qualitativa e, se aplicável, a fundamentação da razão da aplicabilidade do fator de qualidade.*

*6. O Conselho Científico remete ao Chefe de Departamento e ao CCAA a proposta de **classificação final dos docentes devidamente retificada**.*

*7. O CCAA notifica o docente para a audiência e comunica-lhe a proposta de **classificação final da avaliação do desempenho**.”*

### **Artigo 31.º**

#### **Homologação, notificação da avaliação e arquivo**

De acordo como disposto no n.º 3 do Artigo 25.º do ECDU, na redação dada pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, a decisão relativa ao período experimental deve ser dada a conhecer aos Professores Auxiliares até seis meses antes do termo do período experimental. O n.º 3 do Artigo 19.º do ECDU, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, prevê que no caso dos Professores Associados e Catedráticos a decisão seja comunicada até 90 dias antes do término do respetivo período experimental.

Assim, e também em coerência com o n.º 1 do Artigo 7.º do projeto de Regulamento em apreço, sugere-se a seguinte **alteração à alínea b) do n.º 3**:

*“b) **Até 90 dias antes do final do período experimental no caso dos Professores Catedráticos e Associados, e até seis meses antes do termo do período experimental no caso dos Professores Auxiliares.**”*

### **Artigo 38.º**

#### **Entrada em vigor**

Sugerimos a previsão expressa da necessária revisão do Regulamento em apreço após a fase experimental de implementação do sistema, fase esta que merece a nossa concordância. Sugerimos a seguinte alteração ao n.º 3:

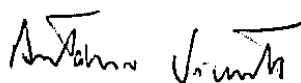
*“3. O primeiro triénio da aplicação do presente regulamento corresponde a uma fase experimental de implementação do sistema, após o qual o presente Regulamento será revisto.”*

Relativamente aos critérios de avaliação, parâmetros e respetivos indicadores, julgamos essencial que se proceda à simulação da aplicação dos mesmos aos diversos docentes da Academia Militar visando conhecer na realidade o seu impacto e os resultados esperados da avaliação do desempenho. Uma vez que de acordo com a V. comunicação se procedeu já à devida simulação, e fazendo fé que os resultados obtidos refletem de facto a realidade do desempenho dos docentes da Academia Militar, e sem prejuízo de eventuais contributos nomeadamente aquando da reunião solicitada, não vislumbramos para já qualquer proposta de alteração. O mesmo se diga quanto aos anexos e fichas neles contidos.

Reiteramos o nosso pedido de realização de uma reunião com V. Exa. visando melhor apresentar a posição e contributos aqui vertidos.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente  
Presidente da Direção